



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2277104/2021

PROCESSO Nº 23034.001418/2021-85

INTERESSADO: CGFSE

1. ASSUNTO

1.1. Filtragem das matrículas do Censo Escolar de 2020 para fins da operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, em 2021.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.069, de 17.07.1990;
- 2.2. Lei nº 9.394, de 23.12.1996
- 2.3. Lei nº 14.113, de 25.12.2020;
- 2.4. Decreto nº 7.611, de 17.11.2011;
- 2.5. Portaria MEC nº 43, de 11.01.2008;
- 2.6. Portaria MEC nº 1.071, de 20.11.2015^[1];
- 2.7. Portaria MEC nº 1.344, de 30.11.2016, que altera a Portaria MEC nº 1.071, de 20.11.2015;
- 2.8. Portaria Interministerial nº 4, de 30.12.2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica Conjunta visa definir os critérios e a metodologia da filtragem das matrículas do Censo Escolar de 2020, para fins da operacionalização do Fundeb, em 2021, tendo em vista a publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que tornou o Fundo permanente.

4. O UNIVERSO E INFORMAÇÕES BÁSICAS UTILIZADAS NA CONSIDERAÇÃO DAS MATRÍCULAS

4.1. Em observância às disposições do arts. 7º e 8º da Lei nº 14.113/2020, para a distribuição dos recursos do Fundeb serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas apuradas pelo Censo Escolar mais atualizado, respeitado o âmbito de atuação prioritária de atendimento dos entes governamentais (estadual e municipal), previsto nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal de 1988. Para a identificação dos dados do Censo Escolar será considerado o seguinte universo de informações:

4.1.1. **Matrículas Presenciais Públicas:** matrículas em cursos presenciais das instituições públicas estaduais e municipais e do Distrito Federal, de forma que:

- I - Nos Estados: são consideradas as matrículas do Ensino Fundamental e Médio;
- II - Nos Municípios: são consideradas as matrículas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental;
- III - No Distrito Federal: são consideradas as matrículas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio.

4.1.1.1. O Ensino Fundamental regular, séries iniciais, corresponde ao fator unitário e balizador das variações de ponderação das demais etapas e modalidades de ensino.

4.1.1.2. Na educação profissional articulada, na forma integrada, nos termos do inciso I, do art. 36-C, da Lei nº 9.394/96, por incluir o itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, nos termos do inciso V, do art. 36, da mesma Lei, devem ser consideradas as matrículas do ensino médio integrado à educação profissional, dos estabelecimentos de ensino públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Conforme previsto no inciso II, do § 3º, do art. 8º, da Lei nº 14.113/2020, estas matrículas deverão ser computadas duplamente.

4.1.1.3. Na educação profissional articulada, na forma concomitante, na mesma instituição de ensino, com matrículas distintas para cada curso, nos termos da alínea 'a', do inciso II, do art. 36-C, da Lei nº 9.394/96, para compor o itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, nos termos do inciso V, do art. 36, da mesma Lei, devem ser consideradas as duas matrículas, dos estabelecimentos de ensino públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural, em conformidade com o inciso II, do § 3º, do art. 8º, da Lei nº 14.113/2020.

4.1.2. **Matrículas em Instituições Conveniadas:** matrículas mantidas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em creche, pré-escola, educação especial, bem como em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, que atendam aos requisitos estabelecidos no § 4º do art. 7º da Lei nº 14.113/2020, conveniadas com o poder público, bem como as matrículas em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração direta estadual ou distrital, para a educação profissional, conforme prevê o inciso II, do § 3º, do art. 7º, da referida Lei, a saber:

I - **Creche (art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.113/2020):**

- a) Matrículas de instituições conveniadas exclusivamente com Municípios ou com o Distrito Federal;
- b) Matrículas de instituições conveniadas com Estado e Município, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo municipal ou do Distrito Federal.

II - **Pré-Escola (art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "c" da Lei nº 14.113/2020):**

- a) Matrículas de instituições conveniadas exclusivamente com Municípios ou com o Distrito Federal;
- b) Matrículas de instituições conveniadas com Estado e Município, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo municipal ou do Distrito Federal.

III - **Educação Especial:** consideradas as matrículas oferecidas por instituições com atuação exclusiva na modalidade (educação especial), conforme art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "d" da Lei nº 14.113/2020), as quais incluem:

- a) **Educação Infantil:**

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com Municípios ou com o Distrito Federal;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado e Município, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo municipal ou do Distrito Federal.

b) Ensino Fundamental e EJA Fundamental:

1. Matrículas em instituições conveniadas com Município, Estado ou Distrito Federal, isoladamente, as quais são consideradas na respectiva esfera de governo conveniente;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado e Município, simultaneamente, as quais são apreendidas/atingidas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

c) Ensino Médio e EJA Médio:

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o Estado ou com o Distrito Federal;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado, Distrito Federal e Município, simultaneamente, sendo consideradas somente as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

IV - **Formação por alternância (art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.113/2020)**^[2]: consideradas as matrículas da educação no campo oferecidas em instituições reconhecidas como centros familiares por alternância, que tenham como proposta pedagógica, as quais incluem:

a) Ensino Fundamental – Séries Finais:

1. Matrículas em instituições conveniadas com Município, Estado ou Distrito Federal, isoladamente, as quais são consideradas na respectiva esfera de governo conveniente;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado e Município, simultaneamente, as quais são apreendidas/atingidas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

b) EJA Fundamental:

1. Matrículas em instituições conveniadas com Município, Estado ou Distrito Federal, isoladamente, as quais são consideradas na respectiva esfera de governo conveniente;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado e Município, simultaneamente, as quais são apreendidas/atingidas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

c) Ensino Médio e EJA Médio:

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o Estado ou com o Distrito Federal;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado, Distrito Federal e Município, simultaneamente, sendo consideradas apenas as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

d) Ensino Médio articulado à educação profissional na forma integrada (Curso Técnico Integrado):

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o Estado ou com o Distrito Federal;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado, Distrito Federal e Município, simultaneamente, sendo consideradas apenas as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

e) EJA integrada à Educação Profissional de Nível Médio com avaliação no processo (Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA):

1. Matrículas em instituições conveniadas exclusivamente com o Estado ou com o Distrito Federal;
2. Matrículas em instituições conveniadas com Estado, Distrito Federal e Município, simultaneamente, sendo consideradas apenas as matrículas no âmbito da esfera de governo estadual ou do Distrito Federal.

V - **Matrículas no Atendimento Educacional Especializado - AEE:** em relação ao AEE são considerados no FUNDEB:

- a) Alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação (Art. 1º, § 1º, Dec. 7.611/2011);
- b) Alunos matriculados na escolarização em classes comuns do Ensino Regular (Art. 8º, § 2º da Lei 14.113/2020) ou Educação de Jovens e Adultos (Art. 3º, IV, Dec. 7.611/2011), em escolas públicas municipais, estaduais ou do Distrito Federal;
- c) Matrícula no AEE, complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em escolas públicas estaduais, municipais, do Distrito Federal ou em instituições privadas, confessionais, comunitárias ou filantrópicas, com atuação exclusiva na Educação Especial (Art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "d" da Lei nº 14.113/2020);
- d) Matrícula de AEE no mesmo município da escolarização;
- e) Matrícula de AEE em horário distinto ao da escolarização (Resolução nº 04, da Câmara de Educação Básica do CNE, de 02 de outubro de 2009).

VI - **Na educação profissional articulada, na forma concomitante, em instituições de ensino distintas,** com matrículas distintas para cada curso, nos termos das alíneas 'b' e 'c', do inciso II, do art. 36-C, da Lei nº 9.394/96, para compor o itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio, nos termos do inciso V, do art. 36, da mesma Lei, devem ser consideradas as matrículas das instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniadas ou em parceria com o poder público estadual ou distrital, nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 8º, da Lei nº 14.113/2020. Destaca-se que o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual ou distrital, além de matriculado na instituição conveniada ou celebrante de parceria.

5. OS DESDOBRAMENTOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SEGMENTOS

5.1. Para fins de operacionalização do Fundeb a Educação Básica é desdobrada em todas as suas etapas (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio) e modalidades (regular, especial, jovens e adultos e profissional - técnico), por localização (urbana e no campo), por esfera administrativa (pública e conveniada/privada), e esfera de governo (estadual e municipal), aqui tratados genericamente por "segmentos". Tal desdobramento totaliza 20 (vinte) segmentos e obedece ao disposto no art. 43, § 1º, da Lei nº 14.113/2020, os quais são utilizados para fins de atribuição de fatores de ponderação distintos que, por sua vez, estabelecem diferenciações de valores financeiros por aluno/ano, a serem considerados na distribuição dos recursos do Fundo.

5.2. Os segmentos educacionais, e os correspondentes fatores de ponderação vigentes em 2021, definidos por meio da Lei nº 14.113/2020, são:

Segmentos Educacionais	Fatores de
------------------------	------------

	Ponderação 2021
1. Creche em tempo integral pública	1,30
2. Creche em tempo integral conveniada	1,10
3. Pré-Escola em tempo integral (pública e conveniada)	1,30
4. Creche em tempo parcial pública	1,20
5. Creche em tempo parcial conveniada	0,80
6. Pré-escola em tempo parcial (pública e conveniada)	1,10
7. Anos iniciais do ensino fundamental urbano	1,00
8. Anos iniciais do ensino fundamental no campo	1,15
9. Anos finais do ensino fundamental urbano	1,10
10. Anos finais do ensino fundamental no campo	1,20
11. Ensino fundamental em tempo integral	1,30
12. Ensino médio urbano	1,25
13. Ensino médio no campo	1,30
14. Ensino médio em tempo integral	1,30
15. Ensino Médio articulado à Educação Profissional (Curso Técnico Integrado)	1,30
16. Educação especial	1,20
17. Educação indígena e quilombola	1,20
18. Educação de jovens e adultos com avaliação no processo	0,80
19. EJA integrada à Educação Profissional de Nível Médio, com avaliação no processo (Curso Técnico Integrado)	1,20
20. Formação Técnica e Profissional (itinerário do ensino médio - art. 36, V, Lei 9.394/1996)	1,30

5.3. A seguir são detalhados os critérios de categorização e consideração das matrículas para cada um desses 20 segmentos.

5.3.1. **Creche em tempo integral pública - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos):** a soma do número de matrículas oferecidas na escolarização, em creches públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana ou rural. Por este segmento apresentar ponderação superior, não foram deduzidas as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

5.3.2. **Creche em tempo integral conveniada - ponderação de 1,10 (um inteiro e dez centésimos):** a soma das matrículas em creches comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana ou rural, conveniadas com o poder público municipal ou do Distrito Federal, conforme detalhado no item 4.1.2 - I desta Nota. Por este segmento apresentar ponderação inferior, as matrículas da educação especial (item 5.3.16 - II) foram deduzidas deste item e consideradas naquele segmento, com fator de ponderação restrito a 1,20 e considerada matrícula única.

5.3.3. **Pré-Escola em tempo integral - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos):**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas em pré-escolas públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação superior, não foram deduzidas as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

II - **Conveniada com o poder público:** a soma das matrículas em pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias, de localização urbana e rural, conveniadas com o poder público municipal ou do Distrito Federal, conforme detalhado no item 4.1.2 - II. Apesar deste segmento apresentar ponderação superior, foram deduzidas as matrículas de educação especial (item 5.3.16 - II), devido ao condicionamento da Educação Especial conveniada ao atendimento exclusivo, com fator de ponderação restrito a 1,20, com matrícula única.

5.3.4. **Creche em tempo parcial pública - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos):** a soma do número de matrículas em creches públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item, as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

5.3.5. **Creche em tempo parcial conveniada com o poder público - ponderação de 0,80 (oitenta centésimos):** a soma das matrículas em creches comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural, conveniada com o poder público municipal ou do Distrito Federal, conforme detalhado no item 4.1.2 - I desta Nota. Por este segmento apresentar ponderação inferior, as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - II) foram deduzidas deste item e consideradas naquele segmento.

5.3.6. **Pré-Escola em tempo parcial - ponderação de 1,10 (um inteiro e dez centésimos):**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas em pré-escolas públicas municipais e do Distrito Federal, em turno escolar inferior a sete horas diárias, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

II - **Conveniada com o poder público:** a soma das matrículas em pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana ou rural, conveniadas com o poder público municipal ou do Distrito Federal, conforme detalhado no item 4.1.2 - II. desta Nota. Por este segmento apresentar ponderação inferior, as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - II) foram deduzidas deste item e consideradas naquele segmento.

5.3.7. **Anos iniciais do Ensino Fundamental urbano - ponderação de 1,00 (um inteiro):** a soma do número de matrículas do ensino regular da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental em oito anos e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

5.3.8. **Anos iniciais do Ensino Fundamental no campo - ponderação de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos):** a soma do número de matrículas do Ensino Regular da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental em oito anos e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

5.3.9. **Anos finais do Ensino Fundamental urbano - ponderação de 1,10 (um inteiro e dez centésimos):** a soma do número de matrículas do ensino regular da 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental em oito anos e do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização urbana. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

5.3.10. **Anos finais do Ensino Fundamental no campo - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos):** a soma do número de matrículas do Ensino Regular da 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental em oito anos e do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental em nove anos, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias, de localização rural. Por apresentarem ponderações equivalentes, foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

5.3.11. **Ensino Fundamental em Tempo Integral - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos)^[3]:**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas do Ensino Fundamental, em turno escolar igual ou superior a sete horas diárias, dos estabelecimentos públicos municipais, estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

II - **Conveniada:** a soma do número de matrículas do Ensino Fundamental séries finais, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público municipal, estadual ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - II), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - II).

5.3.12. **Ensino Médio Urbano - ponderação de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos):** a soma do número de matrículas do Ensino Médio, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias ou no mínimo 35 horas semanais. Por apresentar ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

5.3.13. **Ensino Médio no Campo - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos):**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas do Ensino Médio, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização rural, em turno escolar de duração inferior a sete horas diárias. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

II - **Conveniada:** a soma do número de matrículas do Ensino Médio, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público estadual ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - II), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - II).

5.3.14. **Ensino Médio em Tempo Integral - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos)^[3]:** a soma do número de matrículas do Ensino Médio, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, em turno escolar de duração igual ou superior a sete horas diárias ou no mínimo 35 horas semanais, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

5.3.15. **Ensino Médio articulado à Educação Profissional na forma integrada (Curso Técnico Integrado), previsto na alínea "m", do inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113/2020 - ponderação de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos):**

I - **Pública:** a soma de matrículas do Ensino Médio articulado com a educação profissional, na forma integrada (Curso Técnico Integrado), dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

II - **Conveniada:** a soma do número de matrículas do Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado com a Educação Profissional), em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público estadual ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - II), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - II).

5.3.16. **Educação Especial - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos):**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, efetivadas em classes comuns ou em classes especiais do ensino regular, e em escolas especiais ou especializadas de localização urbana e rural, desagregado por etapa e modalidade de ensino, a saber:

a) **Esfera de Governo Municipal e/ou DF:**

1. Creche em Tempo Parcial
2. Pré-Escola em Tempo Parcial
3. Ensino Fundamental em Tempo Parcial
4. EJA Fundamental Presencial.

b) **Esfera de Governo Estadual e/ou DF:**

1. Ensino Fundamental em Tempo Parcial
2. EJA Fundamental e Médio Presenciais
3. Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA (EJA integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio com avaliação no processo).

Neste segmento, por apresentarem ponderações iguais ou superiores, não foram computadas as matrículas da Creche em tempo integral (item 5.3.1), Pré-Escola em tempo integral (item 5.3.3 - I), do Ensino Fundamental em tempo integral (item 5.3.11 - I), do Ensino Médio urbano (item 5.3.12), do Ensino Médio no campo (item 5.3.13 - I), do Ensino Médio em tempo integral (item 5.3.14), do Curso

Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado com a Educação Profissional) (item 5.3.15 - I) e da Educação Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

II - **Conveniada com o poder público:** a soma das matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na Educação Especial, em todas as etapas e modalidades de ensino, de localização urbana e rural, conveniadas com o poder público competente, conforme detalhado no item 4.1.2 - III da presente Nota. Apesar deste segmento apresentar ponderação inferior, não foram deduzidas as matrículas da Pré-Escola em tempo integral (item 5.3.3 - II), devido ao condicionamento da Educação Especial conveniada ao atendimento exclusivo, com fator de ponderação restrito a 1,20 e com matrícula única. Porém, deverão ser deduzidas as matrículas do Ensino Fundamental em Tempo Integral, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância (item 5.3.11 - II).

III - **Atendimento Educacional Especializado (AEE):** a soma das matrículas de Atendimento Educacional Especializado em escolas públicas de Ensino Regular ou em instituições públicas ou privadas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos com atuação exclusiva na Educação Especial, conveniadas com o poder público competente, desde que o aluno possua matrícula em classes comuns do Ensino Regular da rede pública, em qualquer etapa e/ou modalidade, conforme detalhado no item 4.1.2 - V da nota. No cômputo das matrículas de AEE das instituições privadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o poder público foram considerados os âmbitos de atuação definidos no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 14.113, de 2020, para a correspondente matrícula do Ensino Regular da rede pública.

A distribuição dos recursos do Fundeb relativo à matrícula do AEE ocorrerá apenas uma vez, independentemente do número de matrículas que o aluno tenha no AEE, considerando única a matrícula de escolarização.

As regras darão prioridade às instituições públicas (estaduais e municipais) da mesma rede da escolarização e, na ausência delas, a prioridade seguinte será a instituição pública de outra rede e, por fim, as matrículas ofertadas pelas instituições conveniadas.

Dessa forma, serão consideradas para o cálculo do Fundeb as seguintes situações relativas à escolarização dos estudantes, público da Educação Especial e ao AEE:

a) **AEE na Rede Pública:**

1. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for na mesma esfera de governo, considerar-se-á a matrícula nessa esfera de governo. (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio, Curso FIC integrado na modalidade EJA – Nível Médio e Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental);
2. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for em esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização. (Educação Infantil);
3. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for em esfera de governo distinta, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo. (Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental);
4. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for em esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização. (Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio e Curso FIC integrado na modalidade EJA – Nível Médio);
5. Quando a escolarização for várias e em esferas de governo distintas, e o AEE for em uma única esfera de governo, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo do AEE. (Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA Fundamental).

b) **AEE em Instituições Conveniadas:**

1. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com somente a esfera de governo da escolarização, considerar-se-á a matrícula nessa esfera de governo. (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio, Curso Técnico e Curso FIC integrados na modalidade EJA – Nível Médio e Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental);
2. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização. (Educação Infantil);
3. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com esfera de governo distinta, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo. (Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental);
4. Quando a escolarização for única ou várias em somente uma esfera de governo, e o AEE for conveniado com esfera de governo distinta, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo da escolarização. (Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos médio e Curso Técnico e Curso FIC integrado na modalidade EJA – Nível Médio);
5. Quando a escolarização for várias e em esferas de governo distintas, e o AEE for conveniado com somente uma esfera de governo, considerar-se-á a matrícula na esfera de governo do convênio. (Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental);
6. Quando a escolarização for várias e em esferas de governo distintas, e o AEE for conveniado com esferas de governo distintas simultaneamente, considerar-se-á 50% da matrícula para cada esfera de governo. (Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos fundamental, e Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental).

5.3.17. **Educação Indígena e Quilombola - ponderação de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos):**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas em estabelecimentos públicos que oferecem Educação Indígena ou que estão localizados em comunidades remanescentes de quilombos ou em unidades de uso sustentável, inclusive, em áreas remanescentes de quilombos, urbanas e rurais, desagregados por etapa e modalidade de ensino a saber:

a) **Esfera de Governo Municipal e/ou DF:**

1. Creche em Tempo Parcial
2. Pré-Escola em Tempo Parcial
3. Ensino Fundamental em Tempo Parcial
4. EJA Ensino Fundamental presencial

b) **Esfera de Governo Estadual e/ou DF:**

1. Ensino Fundamental em Tempo Parcial
2. EJA Ensino Fundamental e EJA Ensino Médio presenciais

3. Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA (EJA integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio com avaliação no processo)

Neste segmento, por apresentarem ponderações iguais ou superiores, não estão computadas as matrículas da Creche em tempo integral (item 5.3.1), Pré-Escola em tempo integral (item 5.3.3 - I), do Ensino Fundamental em tempo integral (item 5.3.11 - I), do Ensino Médio urbano (item 5.3.12), do Ensino Médio no campo (item 5.3.13 - I), do Ensino Médio em tempo integral (item 5.3.14) e do Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado com a Educação Profissional) (item 5.3.15 - I).

II - **Conveniada:** a soma do número de matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público municipal, estadual ou do Distrito Federal que oferecem Educação Indígena ou que estão localizados em comunidades remanescentes de quilombos ou em unidades de uso sustentável, inclusive em áreas remanescentes de quilombos, rurais, desagregados por etapa e modalidade de ensino a saber:

a) **EJA Ensino Fundamental e EJA Ensino Médio presenciais.**

b) **Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA (EJA integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio com avaliação no processo).**

Neste segmento, por apresentarem ponderações iguais ou superiores, não estão computadas as matrículas do Ensino Fundamental em tempo integral (item 5.3.11 - II), do Ensino Médio no campo (item 5.3.13 - II) e do Ensino Médio integrado à Educação Profissional (item 5.3.15 - II).

Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do Ensino Fundamental, com Estado e Município, simultaneamente, as matrículas são apropriadas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do Ensino Médio, com Estado e Município, simultaneamente, são consideradas as matrículas conveniadas com a esfera estadual de governo.

5.3.18. **Educação de Jovens e Adultos com avaliação no processo - ponderação 0,80 (oitenta centésimos):**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas:

a) **Educação de Jovens e Adultos presencial com avaliação no processo.**

b) **Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental (EJA integrada com a Educação Profissional de Nível Fundamental).**

c) **Programa Projovem:** em estabelecimentos públicos municipais de Ensino Fundamental; estaduais de Ensino Fundamental e Ensino Médio; e do Distrito Federal, de Ensino Fundamental e Ensino Médio, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item, as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

II - **Conveniada:** a soma do número de matrículas:

a) **Educação de Jovens e Adultos presencial com avaliação no processo.**

b) **Curso FIC integrado na modalidade EJA – nível fundamental (EJA integrada com a Educação Profissional de Nível Fundamental):** em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público municipal, estadual ou do Distrito Federal. Por este segmento apresentar ponderação inferior, foram deduzidas deste item, as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - II), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - II), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do Ensino Fundamental, com Estado e Município, simultaneamente, as matrículas são apropriadas no percentual de 50% para cada esfera de governo conveniente.

Nos casos em que as instituições mantiverem convênios, no âmbito da EJA do Ensino Médio, com Estado e Município, simultaneamente, são consideradas as matrículas conveniadas com a esfera estadual de governo.

5.3.19. **Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional de Nível Médio com avaliação no processo - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos):**

I - **Pública:** a soma do número de matrículas presenciais, de curso técnico e curso FIC integrado na modalidade EJA de nível médio (EJA integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio com avaliação no processo) em estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por apresentarem ponderações equivalentes foram deduzidas, deste item, as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

II - **Conveniada:** a soma do número de matrículas presenciais:

a) **Curso Técnico Integrado na Modalidade EJA (EJA integrada com a Educação Profissional Técnica de Nível Médio com avaliação no processo).**

b) **FIC integrado na modalidade EJA – nível médio (EJA integrada com a Educação Profissional de Nível Médio):** em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, de localização rural, conveniadas com o poder público estadual ou do Distrito Federal. Por apresentarem ponderações equivalentes foram deduzidas, deste item, as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - II), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - II), sendo consideradas nesses segmentos específicos.

5.3.20. **Formação Técnica e Profissional (Itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio), prevista na alínea "r", do inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113/2020: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos):**

I - **Pública:**

a) **Integrada:** a soma de matrículas do Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado com a Educação Profissional), dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

b) **Concomitante** (art. 36-C, alínea "a", inciso II, Lei nº 9.394/1996): a soma de matrículas de curso técnico concomitante, quando na mesma instituição do ensino médio, compondo o itinerário da formação técnica e profissional, dos estabelecimentos públicos estaduais e do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

II - **Conveniada Concomitante** (art. 36-C, alíneas "b" e "c", inciso II, Lei nº 9.394/1996): a soma de matrículas de curso técnico concomitante, compondo o itinerário da formação técnica e profissional, em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, quando em convênio ou parceria com o poder público estadual ou do Distrito Federal, de localização urbana e rural. Por este segmento apresentar uma ponderação superior, não foram deduzidas deste item as matrículas da Educação Especial (item 5.3.16 - I), Indígena e Quilombola (item 5.3.17 - I).

6. SÍNTESE DAS ANÁLISES TÉCNICAS DAS SECRETARIAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

6.1. No que tange a Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada à educação básica, na forma integrada (item 5.3.20 – I, a), deverão ser computadas as matrículas do Ensino Médio articulado à Educação Profissional na forma integrada pública (Curso Técnico Integrado) - item 5.3.15 - I,) – item 5.3.15 - I, admitindo-se, neste caso, o duplo cômputo da matrícula na mesma instituição pública de ensino, conforme previsto no art. 36-C, inciso I, Lei nº 9.394/1996.

6.2. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada à educação básica, prevista no item 5.3.20 - I, b considerará as matrículas, na forma concomitante pública, na mesma instituição de ensino.

6.3. Em relação à Educação Profissional Técnica de Nível Médio articulada à educação básica, na forma concomitante pública, em instituições distintas, previstas no item 5.3.20 – II, somente deverão ser consideradas as matrículas das instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniadas ou em parceria com o poder público estadual ou distrital, nos termos do inciso II, do § 3º, do art. 7º, e § 6º, do art. 8º, da Lei nº 14.113/2020.

"Art. 7º

§ 3º - Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no [caput do art. 212-A da Constituição Federal](#):

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no [art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no [inciso V do caput do art. 36 da referida Lei](#)."

"Art. 8º

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do [art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no [inciso V do caput do art. 36 da referida Lei](#), desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no [caput do art. 7º desta Lei](#) serão aplicadas às duas matrículas."

6.4. As considerações acima se aplicam tanto para a articulação da educação profissional técnica de nível médio com a educação básica, em sua oferta regular (item 5.3.15), quanto para a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos (item 5.3.18), utilizando-se, respectivamente, os fatores de ponderação previstos nas alíneas 'm' (1,30) e 'q' (1,20) do inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 14.113/2020.

6.5. O fator de ponderação previsto na alínea 'r' (1,30) do inciso I, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 14.113/2020 deverá ser aplicado às matrículas no itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio (itens 5.3.20), quando forem apuradas pelo Censo Escolar do INEP.

6.6. É responsabilidade do Poder Executivo beneficiário dos recursos recebidos para o atendimento das matrículas de que trata o do art. 7º, § 3º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 2020, aferir o cumprimento dos requisitos previstos no art. 7º, § 4º, da Lei nº 14.113, de 2020.

7. QUADRO GERAL DE MATRÍCULAS

7.1. De forma resumida, tem-se o seguinte quadro geral de consideração das matrículas:

SEGMENTOS		Fator de Ponderação 2021	MATRÍCULAS CONSIDERADAS									
			PÚBLICAS				CONVENIADAS					
			Por esfera de governo			Deduzidas(*)	Por localização		Por esfera de governo conveniente			Deduzidas(*)
Est	Mun	DF	Urbana e Rural	Rural	Est		Mun	DF				
Creche tempo integral pública	5.3.1	1,30		X	X							
Creche tempo integral conveniada	5.3.2	1,10					X			X	X	5.3.16-II
Pré-Escola tempo integral pública	5.3.3 - I	1,30		X	X							
Pré-Escola tempo integral conveniada	5.3.3 - II	1,30					X			X	X	5.3.16-II
Creche tempo parcial pública	5.3.4	1,20		X	X	5.3.16-I; 5.3.17-I						
Creche tempo parcial conveniada	5.3.5	0,80					X			X	X	5.3.16-II
Pré-Escola tempo parcial pública	5.3.6 - I	1,10		X	X	5.3.16-I; 5.3.17-I						
Pré-Escola tempo parcial conveniada	5.3.6 - II	1,10					X			X	X	5.3.16-II
Anos iniciais do Ensino Fundamental urbano	5.3.7	1,00	X	X	X	5.3.16-I; 5.3.17-I						
Anos iniciais do Ensino Fundamental no campo	5.3.8	1,15	X	X	X	5.3.16-I; 5.3.17-I						
Anos finais do Ensino Fundamental urbano	5.3.9	1,10	X	X	X	5.3.16-I; 5.3.17-I						
Anos finais do Ensino Fundamental no campo	5.3.10	1,20	X	X	X	5.3.16-I; 5.3.17-I						
Ensino fundamental em tempo integral público	5.3.11 - I	1,30	X	X	X							
Ensino fundamental em tempo integral conveniado	5.3.11 - II (**)	1,30						X	X	X	X	
Ensino Médio urbano	5.3.12	1,25	X		X							
Ensino Médio no campo público	5.3.13 - I	1,30	X		X							
Ensino Médio no campo conveniado	5.3.13 - II (**)	1,30						X	X		X	
Ensino Médio em tempo integral	5.3.14	1,30	X		X							
Ensino Médio articulado à Educação Profissional na forma integrada pública (Curso Técnico Integrado), previsto na alínea "m", do inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113/2020	5.3.15 - I	1,30	X		X							
Ensino Médio articulado à Educação Profissional na forma integrada conveniada (Curso Técnico Integrado), previsto na alínea	5.3.15 - II (**)	1,30						X	X		X	

"m", do inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113/2020														
Educação Especial pública	5.3.16 - I	1,20	X	X	X	5.3.1; 5.3.3-I; 5.3.11-I, 5.3.12; 5.3.13-I; 5.3.14; 5.3.15-I; 5.3.17-I								
Educação Especial conveniada	5.3.16 - II	1,20					X		X	X	X		5.3.11 - II	
Educação Especial - AEE	5.3.16 - III	1,20	X	X	X		X		X	X	X			
Educação Indígena e Quilombola pública	5.3.17 - I	1,20	X	X	X	5.3.1; 5.3.3-I; 5.3.11-I, 5.3.12; 5.3.13-I; 5.3.14; 5.3.15-I;								
Educação Indígena e Quilombola conveniada	5.3.17 - II (**)	1,20						X	X	X	X		5.3.11-II; 5.3.13-II; 5.3.15-II	
EJA com avaliação no processo pública	5.3.18 - I	0,80	X	X	X	5.3.16-I; 5.3.17-I								
EJA com avaliação no processo conveniada	5.3.18 - II (**)	0,80						X	X	X	X		5.3.16-II; 5.3.17-II	
EJA Integrada à Educação Profissional de Nível Médio com avaliação no processo pública	5.3.19 - I	1,20	X		X	5.3.16-I; 5.3.17-I								
Educação de Jovens e Adultos Integrada à Educação Profissional de Nível Médio com avaliação no processo	5.3.19 - II (**)	1,20						X	X			X	5.3.16-II; 5.3.17-II	
Formação Técnica e Profissional (Itinerário da formação técnica e profissional do ensino médio), prevista na alínea "r", do inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei nº 14.113/2020	5.3.20	1,30	X		X		X		X			X		
(*) Representa a exclusão das matrículas dos segmentos indicados na coluna, por estes possuírem maior fator de ponderação, nos quais tais matrículas passam a ser consideradas.														
(**) Instituições conveniadas, de localização rural, que adotam como proposta pedagógica a formação por alternância.														

8. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 8.1. Nota Técnica nº 7/2021/DPD/SEB/SEB (2246989).
- 8.2. Nota Técnica nº 7/2021/DMESP/SEMESP/SEMESP (2246997).
- 8.3. Nota Técnica nº 9/2021/CGPF/DEE/SEMESP/DEE/SEMESP (2247001).
- 8.4. Nota Técnica nº 5/2021/CGPA/DPR/SETEC/SETEC (2246994).
- 8.5. E-mail SETEC (2277937).
- 8.6. E-mail SEMESP (2282174).
- 8.7. E-mail SEB (2286363).
- 8.8. E-mail INEP - Censo 2020 (2286351).
- 8.9. E-mail SE/MEC (2287687).

9. CONCLUSÃO

- 9.1. Diante do exposto, esta Nota Técnica subsidiará a filtragem das matrículas e suas respectivas ponderações, com vistas à operacionalização do Fundeb em 2021.

Helber Ricardo Vieira
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Básica

Mauro Luiz Rabelo
Secretário de Educação Básica, Substituto

Marilza Machado Gomes Regattieri
Diretora de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica

Wandemberg Venceslau Rosendo Dos Santos
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Nídia Regina Limeira de Sá
Diretora de Educação Especial

Fabrcio Storani de Oliveira
Diretor de Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras

Ilda Ribeiro Peliz
Secretária de Modalidades Especializadas de Educação

Ciente.

À CGFSE, para as providências subsequentes.

Rafael Rodrigues Tavares
Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF/FNDE
Substituto

[1] Republicada no Diário Oficial da União nº 224, de 24.11.2015, Seção 1, página 14, por incorreções no original, e retificada pela Portaria MEC nº 1.344, de 30.11.2016, publicada no DOU nº 230, de 01.12.2016, Seção 1, página 44.

[2] Pedagogia de Formação por Alternância é aquela em que o projeto político pedagógico da escola contempla os princípios da alternância formativa, que possibilite a formação integral do educando, que alterna períodos de aprendizagem na família, em seu próprio meio (tempo comunidade), com períodos na escola (tempo escola), estando esses tempos integrados por instrumentos pedagógicos específicos e pela associação de forma harmoniosa entre família e comunidade. É uma ação pedagógica que visa à formação, inclusive para o prosseguimento de estudos, e que contribua positivamente para o desenvolvimento rural integrado e autossustentável, particularmente naquelas regiões/localidades em que prevalece a agricultura familiar (Resolução CNE/CEB nº 01/ 2006).

[3] De modo a atender o mandamento do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, em seu artigo 4º que diz: "Para fins deste Decreto, considera-se Educação Básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares, observado o disposto no art. 20 deste Decreto" serão consideradas as seguintes situações relativas ao Ensino Fundamental e Médio:

a) Matrículas dos alunos que tenham, concomitantemente, pelo menos um vínculo na escolarização e outro em Atividade Complementar, na mesma rede e mesmo município, desde que, somada a carga-horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias. Nos casos de alunos que tenham concomitantemente mais de um vínculo de escolarização e outro de atividade complementar, na mesma rede e mesmo município, será fator de soma a escolarização de maior duração. Se as escolarizações possuírem a mesma duração será considerado o segmento de maior ponderação;

b) Matrícula única na escolarização e, concomitantemente, matrícula de Atividade Complementar em redes públicas distintas (municipal e estadual) no mesmo município, desde que, somada a carga-horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias;

c) Se houver mais de uma matrícula na escolarização em redes distintas, considerar-se-á a matrícula de Atividade Complementar da mesma rede e do mesmo município, desde que, somada a carga horária das matrículas e feita a média para 5 dias da semana, o resultado alcance o mínimo de 7 (sete) horas diárias.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RODRIGUES TAVARES, Diretor(a) de Gestão de Fundos e Benefícios, Substituto(a)**, em 19/03/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), baseado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABRICIO STORANI DE OLIVEIRA, Usuário Externo**, em 19/03/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), baseado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helber Ricardo Vieira, Usuário Externo**, em 19/03/2021, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), baseado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARILZA MACHADO GOMES REGATTIERI, Usuário Externo**, em 19/03/2021, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), baseado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **WANDEMBERG VENCESLAU ROSENDO DOS SANTOS, Usuário Externo**, em 19/03/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), baseado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Usuário Externo**, em 19/03/2021, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), baseado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **NIDIA REGINA LIMEIRA DE SÁ, Usuário Externo**, em 19/03/2021, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), baseado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ILDA RIBEIRO PELIZ, Usuário Externo**, em 19/03/2021, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), baseado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2277104** e o código CRC **F09093A9**.